

I – PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 – Contratação SISLOG nº 117917, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NETTO E MELO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.255.354/0001-09.

II – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar das unidades jurisdicionadas à Coordenação Regional de Educação de Catalão, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

III – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela empresa recorrente foi protocolado dentro do prazo previsto no edital e na legislação vigente, razão pela qual deve ser conhecido.

IV – DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrente foi desclassificada nos Lotes 07 – Hortifrúti (Disputa Geral) e 08 – Hortifrúti (Cota Reservada ME/EPP), durante sessão realizada em 30 de abril de 2026, em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Inconformada, interpôs recurso administrativo alegando excesso de formalismo, sustentando que o atestado de capacidade técnica apresentado seria suficiente para demonstrar sua aptidão técnica, bem como alegando suposto tratamento desigual em relação à documentação de outros participantes do certame.

V – PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas, o que foi devidamente observado na condução do certame.

VI – DA ANÁLISE DE MÉRITO

1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL

Conforme previsto no Termo de Referência e reforçado pela Nota Explicativa nº 07/2025 da Gerência de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação, os licitantes deveriam comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica, a execução satisfatória de quantitativos equivalentes a, no mínimo, 30% do quantitativo global correspondente aos lotes para os quais apresentassem proposta.

Durante a análise da documentação apresentada pela recorrente, verificou-se que o atestado de capacidade técnica anexado não continha qualquer informação acerca dos quantitativos efetivamente fornecidos, impossibilitando a aferição do atendimento ao percentual mínimo exigido.

Visando assegurar a ampla competitividade e oportunizar o saneamento de eventuais inconsistências, foram realizadas três diligências junto à empresa recorrente, oportunidade em que foram prestados esclarecimentos e disponibilizado parecer técnico contendo orientações expressas acerca da forma correta de comprovação da capacidade técnica.

Todavia, mesmo após as diligências realizadas, a recorrente não apresentou documento apto a demonstrar os quantitativos executados e, conseqüentemente, o atendimento ao requisito previsto no edital.

Importante destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, não podendo ser utilizada para suprir requisito essencial de habilitação não comprovado pelo licitante.

Assim, não se trata de excesso de formalismo, mas do efetivo descumprimento de requisito objetivo de qualificação técnica expressamente previsto no instrumento convocatório.

Cumprе ressaltar, ainda, que o mesmo entendimento foi aplicado a outros licitantes que não comprovaram adequadamente os requisitos exigidos, evidenciando a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

2. DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO DE OUTROS LICITANTES

A recorrente alega que outra empresa participante teria sido habilitada mesmo apresentando documentação relacionada à Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento que, em seu entendimento, apresentaria inconsistências.

Todavia, tal alegação não possui relação direta com o motivo que ensejou sua desclassificação.

A decisão recorrida fundamentou-se exclusivamente na ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital,

especificamente quanto à impossibilidade de aferição do quantitativo mínimo exigido para o atestado de capacidade técnica.

Além disso, os itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Termo de Referência estabelecem requisitos relacionados às condições sanitárias dos produtos e à observância da RDC nº 216/2004 da ANVISA, não afastando a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica exigida no certame.

Dessa forma, as alegações apresentadas não possuem o condão de alterar a decisão anteriormente proferida.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, após análise das razões apresentadas pela empresa NETTO E MELO LTDA, esta Administração conhece do recurso por ser tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantém-se, portanto, a decisão que desclassificou a recorrente nos Lotes 07 – Hortifrúti (Disputa Geral) e 08 – Hortifrúti (Cota Reservada ME/EPP) da Contratação SISLOG nº 117917 – Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026.

Catalão/GO, 16 de junho de 2026.

Agente de Contratação/Pregoeiro